

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.315, DE 2017

(Apensados: PL nº 8.123/2017, PL nº 8.189/2017, PL nº 8.196/2017, PL nº 8.247/2017, PL nº 8.662/2017, PL nº 2.910/2019, PL nº 3.034/2019 e PL nº 3.385/2019)

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relatora:** Deputada ANGELA AMIN

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.315, de 2017**, visa a instituir sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais.

A proposição determina sigilo sobre os “dados dos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais constantes de bancos de dados oficiais”.

Define ainda como crime “expor a vida ou a integridade física” de membro desses órgãos pela divulgação (em veículo de comunicação ou outro meio) de fotos, nomes e locais de trabalho e residência, excepcionando informações prestadas “nos casos de entrevistas para os órgãos de comunicação e de reportagens que não individualizem os integrantes dos órgãos enumerados em ocorrências policiais”.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei, na forma regimental:

O **PL nº 8.123/2017**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a qualificação dos agentes de segurança pública no âmbito



dos inquéritos policiais e dos processos penais, restringindo-a à matrícula funcional e à sigla do nome funcional, os dados de qualificação dos agentes de segurança pública que trabalharam nas operações ou ocorrências.

O **PL nº 8.189/2017**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que visa a alterar a Lei nº 12.527/2011 (que regula o acesso a informações), a Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), revogar a Lei nº 11.111/2005 e dispositivos da Lei nº 8.159/1991. O objetivo é proteger as informações necessárias à segurança da sociedade e do Estado, de forma a deixar expressamente consignada a proibição da disponibilização de qualquer acesso a identificação dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

A este vem apensado o **PL nº 3.034/2019**, de autoria do Deputado Julian Lemos, que visa a alterar a Lei nº 12.965/2014 (que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet) concedendo para Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada o direito de remover de aplicações de busca na Internet resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

O **PL nº 8.196/2017**, também de autoria do Deputado Capitão Augusto, visa a alterar a Lei nº 12.527/2011 (que regula o acesso a informações), a Lei nº 8.112 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), revogar a Lei no 11.111 e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (como no projeto anterior, mas aqui com o objetivo de vedar a disponibilização de qualquer acesso a identificação dos membros de Ministério Público estadual ou federal.

O **PL nº 8.247/2017**, de autoria do Deputado Marcelo Delaroli, visa a alterar a Lei nº 12.527/2011 (que regula o acesso a informações) para alterar o procedimento de acesso às informações relativas aos agentes que atuam na área de segurança pública (determinando que o pedido de informações seja escrito, com identificação e protocolado pessoalmente junto aos órgãos públicos).



O **PL nº 8.662/2017**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, sugere incluir parágrafo no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 (que regula o acesso a informações) vedando a divulgação de informações funcionais de servidores dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional e socioeducativo.

O **PL nº 2.910/2019**, de autoria do Deputado Julian Lemos, que sugere alterar a Lei nº 12.965 (que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet) concedendo a policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais legislativos federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares o direito de remover de aplicações de busca na Internet resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

O **PL nº 3.385/2019**, de autoria do Deputado José Medeiros, determina –quanto a policiais e agentes de inteligência- que dados pessoais, proventos e dados de diária e motivos de deslocamento para operações são informações classificadas como sigilosas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do principal e dos PLs nºs 8.123/2017, 8.189/2017, 8.196/2017, 8.247/2017 e 8.662/2017, na forma de substitutivo.

O texto aprovado consiste numa junção de propostas constantes dos citados projetos de lei, sem significativas alterações.

Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do principal e dos cinco apensos acima listados, na forma do substitutivo da CTASP.

Vêm, agora, as proposições a esta CCJC para que manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

As proposições tramitam em regime ordinário e serão apreciadas pelo Plenário da Casa.

A matéria foi desarquivada na forma do artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-555/2019.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei (CF, artigos 22, I, e 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Com relação aos demais aspectos pertinentes a esta Comissão, passo, agora, a examinar cada uma das proposições.

O PL nº 7.315/2017 merece nova redação. Como exemplo, entendo expletivo e juridicamente dispensável manter as palavras “contra a eventual ação de criminosos” no artigo 1º. Da mesma forma “dos órgãos enumerados” no parágrafo único do artigo 3º.

O PL nº 8.123/2017 merece ligeira mudança de redação, tendo em vista a precisão da respectiva ementa.

Na redação do PL nº 8.189/2017 cometeu-se lapso, já que (ao contrário do que diz sua ementa e primeiro artigo) a única proposta é alterar a redação do artigo 23 da Lei nº 12.257. Há que refazer-lhe a redação.

Pelo sugerido no PL nº 3.034/2019 busca-se alcançar um novo nível de proteção à segurança dos agentes públicos de um modo diferente do visto nas demais propostas. Não se fala na instituição de sigilo para algumas informações relativas a esses agentes, mas tenta-se estabelecer um mecanismo de proteção exclusivamente individual –na iniciativa e nos efeitos práticos e jurídicos. Entendo que esta sugestão não pode merecer acolhida nesta Comissão, já que o objetivo de legislar é instituir sigilo sobre dadas informações (como fica evidente numa visão sobre o conjunto das propostas). Considero este projeto, portanto, injurídico.

No PL nº 8.196/2017 cometeu-se, também, lapso de referência às normas legais a alterar (como no PL nº 8.189/2017). A Lei nº 11.111 foi revogada pela Lei nº 12.527. Além disto, a redação pode ser aperfeiçoada.

O PL nº 8.247/2017 pode ter sua redação aperfeiçoada.



O PL nº 8.662/2017 peca por injuridicidade ao vedar a divulgação de “informações funcionais” dos servidores públicos que menciona. Parece-me juridicamente defensável proteger sob sigilo algumas informações, mas não todas. O princípio constitucional da publicidade o impõe e a legislação em vigor sobre acesso à informação não poderia receber a sugestão como vem proposta no projeto.

Ao PL nº 2.910/2019 aplicam-se os comentários feitos ao PL nº 3.034/2019.

O PL nº 3.385/2019 abriga inconstitucionalidade ao vedar divulgação de informação sobre os proventos dos servidores que menciona.

O substitutivo da CTASP – como dito acima – é uma junção de propostas. Há necessidade de rever-lhe a redação.

Nesse contexto de análise, cabe também expor minha visão sobre o conjunto das sugestões.

Em primeiro lugar, concordo com a legitimidade de se submeter a sigilo algumas informações relativas a servidores civis e militares integrantes de órgãos de segurança pública. É desnecessário enumerá-los em lei, já que se encontram listados no *caput* do artigo 144 da Constituição da República.

Quanto aos membros das guardas municipais (embora estes não se dediquem, nem deveriam dedicar-se, pelo previsto no artigo 144 da mesma Constituição, a tarefas vinculadas à segurança pública), entendo juridicamente defensável a eles estender a proteção consubstanciada na instituição do sigilo.

Da mesma forma, há que aceitar-se a validade de tal extensão a membros do Ministério Público federal ou estadual, aos agentes penitenciários e aos agentes de trânsito.

Em segundo lugar, é indispensável identificar-se com exatidão as informações sobre as quais pousará o sigilo. Estamos numa “zona de fronteira”. De um lado, o sigilo considerado justificado, de outro o princípio constitucional da publicidade.



Em terceiro lugar, penso que para poder estabelecer um cenário de sigilo não será necessário (nem tecnicamente aceitável) dispor-se tudo no corpo de uma única lei. Há normas em vigor para onde creio seria adequado endereçar alterações (como sugerido em alguns dos textos aqui examinados).

Em quarto lugar, não podem ser aceitas propostas que visem a vedar ou dificultar a prestação de informações de natureza remuneratória, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652777, em 2015. Há que se fazer exceção às diárias relativas a deslocamento do servidor em operações promovidas pelo órgão que integra.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.315/2017, principal, e dos PLs nºs 8.123/2017, 8.189/2017, 8.196/2017, 8.247/2017, 8.662/2017, 2.910/2019, 3.034/2019 e 3.385/2019, apensados, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada ANGELA AMIN  
Relatora

2019-13477



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.315, DE 2017

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade de servidores públicos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de proteção à integridade dos servidores públicos civis e militares integrantes de órgãos de segurança pública, estende-as aos servidores que menciona e altera a redação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. As informações que permitam a identificação dos servidores públicos civis e militares integrantes de órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal serão sigilosas.

§ 1º O acesso às informações sigilosas é restrito àqueles no exercício específico de suas atribuições e quando fundamentadamente demonstrado necessário.

§ 2º Estende-se a membros do Ministério Público federal e estadual, agentes de trânsito, agentes penitenciários e demais servidores atuantes no sistema prisional e socioeducativo, membros de Guardas Civis municipais e a servidores de órgãos de inteligência a garantia de sigilo prevista neste artigo.



§ 3º Constitui crime expor a risco a vida ou a integridade física dos servidores mencionados neste artigo pela divulgação, por qualquer meio, de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência.

Pena – Detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não é aplicável em se tratando de entrevista, reportagem ou outro evento que não individualize o servidor.

§ 5º Quando, em inquérito policial ou processo penal, for necessária a qualificação de servidor público mencionado neste artigo, seja ou não por ter agido em operação ou ocorrência, a identificação será restrita à matrícula funcional e às iniciais do nome.

§ 6º As informações relativas a servidor público mencionado neste artigo somente podem ser requeridas por escrito, com identificação do interessado e protocolado pessoalmente junto ao órgão de que o servidor é membro.

§ 7º Consideram-se sigilosas as informações referentes a diárias e as indicadoras do motivo de deslocamento do servidor quando vinculado a operação executada pelo órgão.

Art. 3º. O art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido de um inciso e um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

IX – permitir a identificação de servidores públicos civis e militares integrantes de órgãos de segurança pública, membros do Ministério Público federal ou estadual, agentes de trânsito, agentes penitenciários e demais servidores atuantes no sistema prisional e socioeducativo, membros de guardas civis municipais e servidores de órgãos de inteligência.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de informações funcionais relativas aos servidores mencionados no inciso IX que permitam sua identificação em relação às operações em que atuem, a seus familiares e as que possibilitem o público conhecimento de seus locais de trabalho e de residência”. (NR)



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada ANGELA AMIN  
Relatora

2019-13477

